

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 040/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017, de autoria do Executivo Municipal, que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 001 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

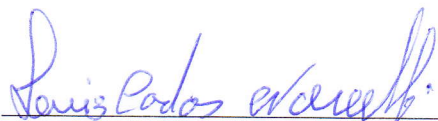
Parecer do Relator

Analizando o projeto em tela concluímos que o mesmo está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 157/2016, com Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal. Além disso, o Jurídico desta Casa opinou pela legalidade do projeto. Sendo assim, **somos pela aprovação do projeto.**

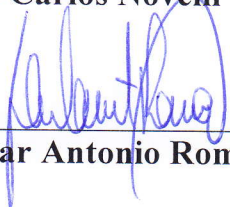
O parecer jurídico faz parte integrante deste.

É O NOSSO PARECER.

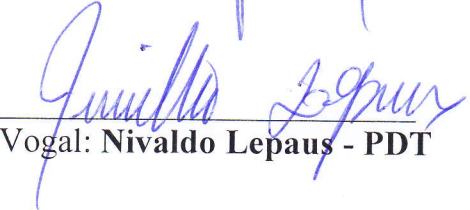
Sala Augusto Ruschi, 07 de novembro de 2017.



Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**



Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**



Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 017/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
004/2017 - AUTORIA PODER EXECUTIVO –
PELA APROVAÇÃO.**

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) requerer, *verbalmente*, parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2017, oriundo Poder Executivo, que Altera a Redação da Lei Complementar nº 001, de 10 de Dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal) e Dá Outras Providências.

É breve relatório. A seguir passamos a opinar.

Esta Assessoria Jurídica cabe examinar somente se o projeto está de acordo com a legislação que disciplina a matéria. Acentuamos que caso o Relator CLJRF entenda que não há elementos suficientes para a emissão do parecer, o Regimento interno prevê vários instrumentos como os pedidos de informações, a solicitação de depoimentos de quaisquer autoridades e cidadãos (art. 68, III e VII, do Regimento Interno e art. 29 da Lei Orgânica).

Chamamos a atenção para o art. 88 do Regimento Interno:

"Artigo 88 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito, das informações julgadas necessárias ao esclarecimento de matéria tida como incompleta, complexa ou controvertida, dependente de seu competente parecer, caso em que o prazo para emissão deste ficará automaticamente prorrogado pelo tempo tomado por esta coleta de informações." (negritamos)



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Diante disso, caso o Senhor Relator entenda que precise de mais informações do Executivo para emitir seu parecer, poderá utilizar o previsto nos dispositivos acima transcritos, pois este Assessor Jurídico não possui competência para tanto. Apenas podemos ponderar sobre o que temos em mãos, ou seja, a Mensagem e o Projeto de Lei.

Com relação ao projeto, em seu aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no inciso I do § único do art. 38 e art. 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa-ES.

Quanto ao prisma material, analisamos o projeto e concluímos que o mesmo está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 157/2016, com Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal. Portanto, entendemos que **a propositura se mostra legal e constitucional**, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, cabendo ao Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da media apresentada. Por fim, lembramos que este parecer não é vinculativo.

É nosso parecer salvo, SMJ.

Santa Teresa-ES, 30 de outubro de 2017

FERNANDO CESAR BIASUTTI FILHO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/ES Nº 19.876